



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028821-77.2022.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que são embargantes SAMUEL CRESTANELLO DE OLIVEIRA e VANESSA CRESTANELLO DE OLIVEIRA, é embargado CUIDAR.ME SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1028821.77.2022.8.26.0100/50000
Embargantes: SAMUEL CRESTANELLO DE OLIVEIRA E OUTRO
Embargada : CUIDAR.ME SAÚDE S/A.

VOTO Nº 51543

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER - RECURSO QUE APONTA SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO ACERCA DO CUSTEIO DO ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO – MATÉRIA NÃO ABORDADA PELA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE RECURSO POR PARTE DO AUTOR – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos face ao acórdão de fls. 625/630 que, por unanimidade de votos deram parcial provimento ao recurso, para afastar a obrigação de custeio do acompanhamento pedagógico escolar e para estabelecer que a obrigação da ré de arcar com o pagamento das despesas integrais do tratamento particular persistirá até que se proceda a migração para a clínica credenciada.

Sustenta a parte embargante, em suma, que a questão do acompanhante terapêutico não foi objeto de análise pelo juízo “a quo”, porque esse assunto não foi tratado no processo principal, sendo mencionado apenas nas razões do presente recurso. Dessa forma, cabe aos nobres Julgadores decidirem esse ponto de forma ampla e clara ou mesmo não julgar essa questão porque não foi objeto de debate no

processo principal. No que refere à indicação da Neuropediatra, o acompanhante terapêutico é um profissional da área de saúde, que tem formação específica e atribuição para ministrar tratamentos multidisciplinares no ambiente natural da criança (escola, residência ou clínica). Argumenta que a cobertura do acompanhante terapêutico está regulada por normas específicas da Agência Nacional de Saúde (Resolução nº 465/2021 e 539/20222, e Comunicado 95/2022). Insiste que os dois laudos indicam a necessidade do acompanhante terapêutico. Pede o acolhimento dos presentes embargos com efeito modificativo.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

De início, cumpre observar que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria.

Ora, nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-

lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro” (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Cabe acrescentar que a questão referente ao acompanhamento pedagógico, constou do acórdão que:

“No caso em análise, a sentença determinou que a ré arque como tratamento psicológico com trinta horas semanais, não tendo citado o acompanhamento terapêutico ou psicopedagógico.

Logo, é forçoso concluir que as trinta horas de atendimento psicológico se restringem ao atendimento na clínica específica.”

Como se vê, o acórdão confirmou que a sentença nada disse sobre cobertura de acompanhamento escolar e respondendo ao questionamento da operadora do plano de saúde, ratificou que as trinta horas semanais deferida em primeiro grau se destinam ao tratamento psicológico.

Outrossim, o autor não recorreu da sentença, portanto, não pode reabrir a discussão sobre o pagamento de tal tipo de tratamento

em sede de embargos de declaração.

Assim, considerando que somente em casos excepcionais pode-se agregar efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o julgado, situação que não se configura na espécie em apreço, é forçoso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Erickson Gavazza Marques
Relator